DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1413/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19343/2012
PROTOCOLO	: 1343351
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ/MS
RESPONSÁVEL	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO Nº 59/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O Gestor apresentou documentação que sanou parcialmente as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção. Pela inobservância à Lei 8.142/90, ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90, ao art. 1º, caput, e inciso VII, da Lei 8.730/93, aos arts. 31, 37, inciso IX e 74, todos da CF/88, e ao art. 94, da Lei 4.320/64, foi aplicada a multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico que julgou o Relatório nº 59/2012 referente à inspeção realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito do Município, Oscar Luiz Pereira Brandão.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> 1 - ITEM 4.2-CMS - Não foi apreciado o Balanço 2011, com isto não tem o Parecer do CMS;
> 2 - ITEM 4.3-GESTÃO DO FUNDO- não está sendo observado ao artigo 9° da Lei Federal n° 8.080/90;
> 3 - ITEM V I - PESSOAL - não esta sendo observado a Lei Federal n" 8.730 de 10 de novembro de 1993 c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429 de 2 de junho de 1992;
> 4 - ITEM 6.1 - PESSOAL - Servidores que ganham mais que o teto do município.

5-ITEM 6.2 - PESSOAL - Contratação Temporária sem Seleção Pública;
6 - ITEM 9.1.1- CONTRATOS - Serviços Contínuos sem Contratos e Licitação;
7 - ITEM 16.1 - BENS MÓVEIS - O inventariante de bens deste fundo exerce o controle dos bens não podendo participar da comissão, gerando segregação de função; não consta o registro dos bens imóveis de acordo com o Registro de Imóvel; não consta registro no sistema compensado dos bens de terceiros equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde;
8 - ITEM 18.1- Não há controle da Frota de Veículos e Combustível. Não há controle da Frota de Veículos e Combustível.

Intimado, por meio do ofício nº 6131/2012, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 135/141 e 160/167.

Após reexaminar os autos a 5ª ICE conclui que as alegações são improcedentes, assim, permanece as irregularidades descritas no Relatório supracitado (Análise nº 4597/2014).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela aplicação de multa ao Responsável; pela determinação ao atual Gestor que: realize a reunião do CMS; regularize a gestão do Órgão, passando a ser exercida pela Secretaria Municipal de Saúde; atualize a Declaração de Bens e Valores dos servidores; adeque os valores pagos aos profissionais de saúde aos parâmetros constitucionais; coíba a segregação de funções; providencie o registro dos imóveis do Órgão junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município; recomendação ao Responsável que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a administração pública; e pela comunicação do resultado do julgamento (Parecer nº 6824/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório de Inspeção nº 59/2012, e verifico que os fatos apurados, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir.

Consoante Relatório exposto acima, o Jurisdicionado foi intimado e

apresentou os documentos acostados às folhas 135/141 e 160/167, entretanto não sanou as irregularidades apontadas no Relatório, a saber:

1 - Irregularidade apontada no item 4.2-CMS:

A equipe inspecionante constatou que o Gestor não realizou a reunião para aprovação do balanço geral de 2011, como determina a Lei Federal nº 8.142/90.

A Lei Orgânica da Saúde[1] determinou que a União, os Estados e os Municípios deveriam criar os conselhos de saúde. Por isso os conselhos existem em todas as esferas: federal, estadual e municipal. Contudo, a existência do conselho de saúde é muito mais que o simples cumprimento de uma exigência da lei. Os conselhos de saúde são a garantia de melhoria contínua do nosso sistema de saúde.

A Lei 8.142/90 estabelece que: o conselho de saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Atuam na formulação e proposição de estratégias, e no controle da execução da política de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. Cabe ao Conselho participar da fiscalização e planejamento das políticas de saúde, propondo a forma de emprego dos recursos destinados a estas. O Conselho deve exercer o controle, o planejamento e a fiscalização do Fundo Municipal de Saúde, para onde são destinados os recursos a serem gastos com a saúde no Município.

Os gestores da saúde devem prestar contas dos gastos com a saúde ao conselho. Dever este decorrente do Princípio da Legalidade, que nada mais é que a completa submissão da Administração às leis. Portanto, não há dúvida quanto à obrigatoriedade de realizar reunião perante o Conselho Municipal de Saúde para aprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista que a Lei 8.142/90 assim o determina. Dessa maneira, permanece a irregularidade, pois o Jurisdicionado alegou apenas que a reunião é objeto de análise do processo de prestação de contas anual do FMS, demonstrando que

[1] Lei 8.142/1990, de 28/12/1990

não houve apreciação e nem parecer do Conselho Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, portanto, permanece a irregularidade.

2 - Irregularidade apontada no item 4.3-GESTÃO DO FUNDO:

A irregularidade apontada no item 4.3 do Relatório em epígrafe se deu pelo fato de a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS ser realizada pelo Prefeito, Oscar Luiz Pereira Brandão, afrontando a disposição do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.080/90, que determina que a direção do Sistema Único de Saúde deverá ser exercida no âmbito dos Municípios pela respectiva Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente.

Questionado, o Gestor justificou que a decisão do Prefeito Municipal de reservar para si a atribuição de Ordenador de Despesas do FMS encontra guarida na legislação infraconstitucional e harmoniza-se com os princípios constitucionais.

Entendo que o argumento não sana a inconsistência apontada no Relatório supra, haja vista que no âmbito municipal a gestão deverá ser exercida pelo Secretário de Saúde, assim determina a lei.

3 - Irregularidade apontada no item 5 - PESSOAL:

O item 05 apontou que não é observado as disposições do art. 1º *caput* e inciso VII, da Lei 8.730/93. Insta de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, consoante interpretação literal do instituto legal citado:

> Lei 8.730/93: Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
>
> [...]

> VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

É de conhecimento notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia.

Questionado, o Ordenador de Despesas argumenta que houve equívoco do Departamento de Recursos Humanos em não realizar a atualização. Tal justificativa não o exime da responsabilidade de fazer cumprir a Lei nº 8.730/93.

4 - Irregularidade apontada no item 6.1 - PESSOAL:

Foi apurado que os médicos Berman Justiano Arambell, Rogério Pezzarico, Renato Oliveira Garcez Vidigal e Aurélio Cabrera Mendez recebem acima do valor pago a titulo de subsídio ao Prefeito do Município.

O Gestor justificou que não havia outra solução para atender a necessidade da população, a decisão visou preservar o interesse da coletividade.

É de conhecimento público que a dificuldade de contratação e a definição da remuneração dos médicos, em especial nos pequenos e médios municípios, é uma questão de repercussão nacional.

As administrações locais enfrentam imensa dificuldade em preencher vagas de médico. Os profissionais não têm interesse em trabalhar nos municípios do porte de Laguna Carapã/MS, quando a remuneração ofertada desagrada.

Depreende-se que a administração municipal, frente à conjuntura de carência de profissionais da área médica em solo nacional, mantém seus médicos em razão da remuneração que lhes paga, de modo que eventual aplicação do abate teto causará inevitavelmente a imediata evasão destes profissionais, que não mais desejarão manter vínculo com a municipalidade.

A impossibilidade de se observar o limite constante do art. 37, XI, CF, quando do adimplemento da remuneração do servidor titular do cargo de médico, sob pena de violação dos preceitos postos nos arts. 6º, 34 e 196 da CF, caracterizada assim a colisão entre os princípios da saúde e da moralidade administrativa, impõe-se aplicar a técnica da ponderação dos princípios,

assegurando a realização dos valores ligados à saúde, que têm maior peso valorativo e se coadunam com o princípio constitucional da dignidade humana. Dessarte, o abate teto pode ser revelado, pelo menos nesse momento.

Nesse sentido:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DO PREFEITO COMO SUBTETO REMUNERATÓRIO NO ÂMBITO MUNICIPAL. SAÚDE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPOSIÇÃO PELA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO.
>
> O subteto remuneratório no âmbito municipal, não aplicável aos procuradores, é o subsídio do Prefeito, extraindo-se do cálculo do limite às verbas indenizatórias e determinados benefícios (pela sua especialidade), além de eventuais vantagens pessoais adquiridas e incorporadas ao patrimônio do servidor público em data anterior à EC nº 41/2003.
>
> Infere-se que a municipalidade, diante da conjuntura de carência de profissionais da área médica em solo nacional, dispõe de seus médicos em razão da remuneração que lhes paga, superior ao subsídio do Prefeito, de modo que eventual aplicação do abate teto causará inevitavelmente a imediata evasão desses profissionais e caos na área da saúde.
>
> Saliente a impossibilidade de se observar o limite constante do art. 37, inciso XI, da CF, quando do pagamento da remuneração dos servidores titulares do cargo médico, sob pena de violação dos preceitos postos nos arts. 6º, 34 e 196 da CF, caracterizada assim a colisão entre os princípios da saúde e da moralidade administrativa, impõe-se aplicar a técnica da ponderação dos princípios, assegurando a realização dos valores ligados à saúde, que têm maior peso valorativo e se coadunam com o princípio constitucional da dignidade humana[2]

No pagamento da remuneração dos médicos da municipalidade, pelo que se verifica, o subteto local é violado em detrimento da observância da manutenção dos serviços médicos na atenção básica, pois a saúde é direito social e dever do Estado, elevada pelo poder constituinte ao quilate de princípio

[2] Parecer nº 052/13 - Procuradoria Jurídica Municipal. Rolador/RS

constitucional, cuja observância é medida de proteção da dignidade humana.

A impossibilidade de observância do teto e as demais circunstâncias fáticas que justificam a ponderação de princípios (saúde X moralidade administrativa) e reclama a adoção de medidas comprobatórias e de construção de eventuais alternativas, como a realização de concurso, a construção de hospital bem equipados, propor ações de valorização dos médicos no serviço público.

5 - Irregularidade apontada no item 6.2 - PESSOAL:

A equipe inspecionante constatou que a Marilu Cabral Arteman, foi contratada temporariamente para prestar serviço de raio X, sem lei autorizativa, infringindo a disposição do art. 37, inciso IX, da CF.

O Jurisdicionado alega que se tratava de situação de excepcional interesse público, posto que toda seleção de pessoal para ser contratado pelo município se submetia a prévio processo seletivo, causando demora, sendo que a contratação foi realizada por pequeno período, e que já tramita concurso público para contratação de técnico de radiologia.

O Município pode contratar servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme permissivo contido no art.37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. No presente caso o Gestor não comprovou que a contratação preenchia os requisitos exigidos pela lei. No entanto, pelo fato de o serviço ter sido prestado, deixo de impugnar o valor pago, mas insurge a aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

6 - Irregularidade apontada no item 9.1.1- CONTRATOS:

A equipe técnica verificou que foi prestado e pago o serviço de lavagem de veículos sem a realizar licitação e sem celebrar contrato, apenas empenhou o valor relacionado ao serviço, liquidou e pagou, para as seguintes empresas: Ildo Dario Freitas Pavão-ME, Maria Valdete Massoni-ME, Márcio Brandão Gutierres-ME, Marcos de Faria Cabral-ME.

O Gestor justificou que a contratação foi realizada dentro dos limites previstos para dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei

8.666/93, todavia, quando intimado para prestar esclarecimentos não apresentou os documentos que comprovem que o procedimento de dispensa fora realizado.

Entendo que tal justificativa não sanou a irregularidade acima, entretanto, pelo fato de constar nos autos as notas fiscais comprovando que o serviço foi prestado, deixo de sugerir a impugnação da despesa.

7 - Irregularidade apontada no item 16.1 - BENS MÓVEIS:

Conforme constatação da equipe da 5ª ICE, apontada no item 16.1 do Relatório supracitado, não consta o levantamento dos Bens Móveis e seus respectivos Termos de Responsabilidades, conforme determina o art. 94 da Lei 4.320/64:

> Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O registro a que se refere o artigo trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro, é feito o inventário, cujos valores desse documento devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, e qualquer diferença que porventura surja entre o valor contábil e o inventário é levado ao conhecimento do agente responsável, para que tome as providências no sentido de recompor o erário, no caso de diferença para menos, caso não o faça, é motivo suficiente para a abertura de uma tomada de contas, a qual deverá apurar o nome do agente responsável e o montante da dívida.

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público. No mesmo sentido se posiciona a Corte Federal de Contas:

> Observe os dispositivos da Lei n° 4.320/64, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) e a responsabilização pela

> guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens (Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara) grifo nosso.

A Secretaria de Estado de Saúde cedeu diversos bens móveis para Secretaria Municipal de Saúde e para o Hospital Municipal, portanto, faz-se necessário proceder ao levantamento desses bens para que seja providenciada a doação do Estado em favor do Município, com a finalidade de legalizar a propriedade desses bens.

Outra constatação feita pela equipe que realizou a inspeção no Município foi que há necessidade de regulamentação por parte da administração do seu patrimônio imobiliário e que não há controle documental dos bens imóveis pertencentes ao Município.

Ressalto que a descrição dos bens móveis e imóveis, a definição de valores e localização física, assim como a designação de equipes são atribuições e responsabilidades inerentes a gestores, administradores, secretários, chefes de patrimônio e de inventários. Ou seja, não é o setor contabilidade que controla os bens móveis e imóveis, ela apenas registra, em momentos diversos, a incorporação e as respectivas alterações.

Outra constatação feita pela equipe inspecionante é que a Comissão Inventariante é composta pelo servidor que tem a responsabilidade de guardar o patrimônio. Tal irregularidade é uma afronta ao Princípio da Segregação de Funções, que está implícito nos Princípios da Legalidade e da Eficiência da Administração Pública, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Segundo este princípio, na estruturação dos Órgãos, deve a função de controle separar-se das demais, como contabilidade, licitação, jurídica etc. Assim, aquele que exerce o controle não deve fazer nenhuma outra função administrativa, sob pena de não realizar o controle com eficiência.

8 - Irregularidade apontada no item 18.1- Não há controle da Frota de Veículos e Combustível. Não há controle da Frota de Veículos e Combustível

A equipe técnica que realizou a inspeção constatou que não há controle da frota de veículos. Os veículos não possuem fichas de manutenção individual, registros de quilometragem, consumo de combustível, lubrificação e

reparo. Não há controle com o gasto de combustível.

O abastecimento da frota de veículos e maquinários ocorre diariamente, através de requisição emitida pelo Secretário de Finanças, entretanto, tais requisições não são arquivadas.

A falta de controle com o gasto público viola os mandamentos constitucionais insculpidos nos arts. 31 e 74.

Diante das irregularidades apontadas nos itens 4.2, 4.3, 5, 6.2, 9.11, 16.1, 18.1 que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando a natureza das infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ordenador de Despesas, contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico a Gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, em face das irregularidades acima apontadas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO de MULTA ao Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Oscar Luiz Pereira Brandão, inscrito no CPF sob o nº 325.170.841-49, no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS, pelas irregularidades constantes dos itens acima citados, nos termos do art. 170, inciso I, da RN/TCE/MS nº 76/13;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual[3];

III - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito que:

a) regularize a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, passando a administração do órgão a ser exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 9º da Lei Fe-

3 As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

deral nº 8.080/1990, ação que deverá ser verificada nas próximas inspeções ordinárias no órgão.

b) atualize a Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, nos termos do artigo 1º, da lei Federal nº 8.730/1993.

c) adeque os valores adimplidos aos profissionais de saúde aos parâmetros constitucionais, comprovando nos presentes autos, sob pena de impugnação de valores e sanções legais pertinentes, e realize concurso público para contratação destes profissionais.

d) coíba a segregação de funções no órgão.

e) providencie o registro dos imóveis do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, no Cartório de Registro de Imóveis do Município, além de elaborar o termo de doação dos bens cedidos ao fundo pelo Estado, listando-os para posterior identificação pelo sistema de plaquetas como patrimônio do Órgão.

São às razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 24, de 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, ex-Prefeito Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS, pelas irregularidades constantes dos itens acima citados, nos termos do artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao atual Prefeito que: 1) regularize a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, passando a administração do órgão a ser exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 8.080/90, ação que deverá ser verificada nas próximas inspeções ordinárias no órgão; 2) atualize a declaração de bens e valores dos servidores do órgão, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93; 3) adeque os valores adimplidos aos profissionais de saúde aos parâmetros constitucionais, comprovando nos presentes autos, sob pena de impugnação de valores e sanções legais pertinentes, e realize concurso público para contratação destes profissionais; 4) coíba a segregação de funções no órgão; 5) providencie o registro dos imóveis do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, no Cartório de Registro de Imóveis do Município, além de elaborar o termo de doação dos bens cedidos ao fundo pelo Estado, listando-os para posterior identificação pelo sistema de plaquetas como patrimônio do Órgão; e pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator